

## **DECISÃO N° 1356238, DE 04 DE MARÇO DE 2021**

**Processo nº 25752.732281/2017-48**

**AIS nº 2325431179 - PP-Rio de Janeiro-RJ**

**Autuada: TAPI TAPIOCA COMERCIO LTDA ME.**

A empresa TAPI TAPIOCA COMERCIO LTDA ME foi autuada em 28/12/2017 pela(s) seguinte(s) irregularidade(s): “Por não ter separado a área de manipulação de alimentos da área de manipulação de dinheiro”, infringindo o item 4.6.5 da Resolução RDC nº 216, de 2004. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 26/02/2018 (fls. 07), a Autuada apresentou sua defesa em 02/05/2018 (fls. 14), alegando, em suma, que não há motivo que justifique o Auto de Infração Sanitária, pois são três pessoas trabalhando (caixa, tapioqueiro e entregador), o balcão possui dois metros de largura e o preparo e entrega da tapioca acontecem em áreas operacionais diferentes, sendo que somente o caixa tem contato com o cliente e o dinheiro, e a tapioca não permanece e não é preparada no balcão da frente, e quando pronta passa do tapioqueiro para o entregador e deste para o cliente.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 02/04/2018 e em 24/05/2018 pela manutenção do AIS (fls. 08 e 18), argumentando que realizou fiscalização no estabelecimento e lavrou a Notificação nº 2190310/476, de 16/11/2017, pois a área de produção de alimentos estava justaposta a área de pagamento de lanches, e no dia seguinte verificou que a exigência não havia sido cumprida, motivando a autuação.

Ressalta que a manipulação de dinheiro em área de produção de alimento pode ocasionar sua contaminação por inúmeras bactérias que estão presentes nas cédulas de dinheiro, podendo desencadear problemas intestinais nos clientes do estabelecimento. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 25).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo

melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 09 e 12, como o Relatório Técnico de Fiscalização e a Notificação nº 2190310/476 (item 2), recebida pela Autuada em 16/11/2017, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

De acordo com a Resolução RDC nº 2016, de 2004, em seu item 4.10.7, a área do serviço de alimentação onde se realiza a atividade de recebimento de dinheiro, cartões e outros meios utilizados para o pagamento de despesas, **deve ser reservada**. Os funcionários responsáveis por essa atividade não devem manipular alimentos preparados, embalados ou não.

Assim, as alegações da Autuada não são capazes de descaracterizar a infração verificada pela equipe de fiscalização sanitária, pois a legislação determina que a área do serviço de alimentação onde se realiza a atividade de recebimento de dinheiro, cartões e outros meios utilizados para o pagamento de despesas, deve ser reservada, **mas foi verificado que a área de produção de alimentos estava justaposta a área de pagamento de lanches, que quer dizer junta ou unida**.

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a substituição do item 4.6.5 pelo item 4.10.7 da Resolução RDC nº 2016, de 2004, considerando que se refere ao fato descrito no Auto, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso, a empresa está classificada

como Microempresa (fls. 33), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 22) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 25).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da(s) conduta(s) descrita(s) no AIS como sendo infração ao item 4.10.7 da Resolução RDC nº 2016, de 2004, tipificada no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 04/03/2021, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1356238** e o código CRC **4E13A128**.

---